



**PP 000649.2022.10.000/1**

**NOTICIANTE:** JEFFERSON SOARES TEIXEIRA ALVES

**INVESTIGADO(A):** SINDICATO DOS EMPREGADOS E ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDAF

## **RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em razão de denúncia apresentada por JEFFERSON SOARES TEIXEIRA ALVES, perante este Órgão Ministerial, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDAF/DF, relatando a ocorrência de supostas irregularidades em eleições sindicais.

Eis trechos da denúncia, *verbis*:

“(…)

*Durante o processo eleitoral do sindicato, apresentei tempestivamente impugnação contra a chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores. De acordo com publicação no diário oficial de 28/03/2022, a comissão eleitoral nomeada pelo Sindaf/DF deferiu o registro da chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores, para concorrer às eleições do Sindaf/DF triênio 2022-2025. Ocorre que a presente chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores e seus respectivos membros estão INELEGÍVEIS para concorrer às eleições dos Sindaf/DF, de acordo com o estatuto do sindicato.*

*Em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo 0000181-62.2022.5.10.0022, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foram suspensos os efeitos das Assembleias realizadas em 16/11/2021, convocada pelo SINDAF/DF. A referida assembleia tinha como objetivo a apresentação de prestação de contas da atual gestão do Sindaf/DF. Considerando que a atual diretoria do Sindaf/DF não efetuou a prestação de contas, de acordo com o estatuto do sindicato este fato implica na imediata inelegibilidade dos atuais gestores.*

*A chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores, cujos membros são participantes da atual diretoria do Sindaf/DF estão INELEGÍVEIS para concorrer às eleições dos Sindaf/DF, em virtude de não terem prestado contas no ano 2020, exercício anterior, e em virtude da suspensão dos efeitos das Assembleias realizadas em 16/11/2021, convocadas pelo SINDAF/DF.*

*Não fosse bastante o argumento acima, é de amplo conhecimento dos envolvidos no processo eleitoral que o Sr. Martiniano Antonio Pinheiro Coelho, membro da chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores, DEIXOU DE SER EMPREGADO do sistema, tendo sido demitido, portanto não poderia de modo algum estar concorrendo às eleições do Sindaf/DF, pois já não pertence ao Sistema S. Inclusive seu nome não consta mais dentre a relação do corpo técnico dos empregados do Sesi.*

*(...)*

*Estando a chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores com documentação incompleta, com número insuficiente de candidatos, foi protocolada petição de impugnação junto à comissão eleitoral do Sindaf/DF para indeferir o registro da referida chapa, de acordo com o estatuto do sindicato e normas vigentes.*

*(...)*

*Em análise, a comissão eleitoral julgou intempestivo o pedido e sequer o analisou, numa clara artimanha para manipular o processo eleitoral e favorecer a chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores.*

*Ocorre que a análise da comissão é descabida, pois a impugnação foi feita DENTRO DO PRAZO estipulado.*

*Denuncio também que a chapa Oxigenação plano de saúde igualitário para todos os trabalhadores` teve seu registro deferido, mesmo após deflagradas várias irregularidades na documentação dos candidatos da referida chapa, sendo que um deles nem é empregado do sistema S, além da ausência de vários documentos que são exigidos pelo estatuto.*

*(...)*

*Denuncio ainda que a atual diretoria do Sindaf está utilizando-se de todas as manipulações possíveis para fraudar o processo eleitoral do sindicato, prejudicando qualquer chapa que queira concorrer com a atual diretoria, sendo que somente a chapa dos atuais dirigentes teve a candidatura deferida, mesmo com diversas irregularidades.*

*Denúncia que o Sindaf/DF não está fornecendo a carteirinha do associados, nem o número do associado, documentos importantes e exigidos pelo estatuto para participar do processo eleitoral.”*

De início, com vistas à obtenção de maiores esclarecimentos sobre os fatos denunciados, determinou-se a notificação do sindicato noticiado, para que se manifestasse sobre a denúncia e apresentasse a documentação comprobatória das alegações que produzisse, bem como os seguintes documentos:

*“a) cópia das principais peças do Processo nº 0000181-62.2022.5.10.0022 (petição inicial, decisões e eventual defesa), citado na denúncia;*

*b) cópia das principais peças do Processo nº 0000111-84.2022.5.10.0009 da (petição inicial, decisões e eventual defesa).*

*Ademais, no mesmo prazo, o SINDAF-DF deverá informar de existem outras ações judiciais, ajuizadas em face do sindicato com objeto da presente investigação.”*

Em cumprimento à notificação, o sindicato inquirido manifestou-se e apresentou documentos.

Em sua manifestação, a entidade esclareceu que as supostas irregularidades noticiadas dizem respeito ao processo eleitoral ocorrido em 04/04/2022, que elegeu os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do SINDAF/DF.

Com relação ao Processo nº 0000111-84.2022.5.10.0009, o SINDAF/DF esclareceu que a referida ação foi ajuizada por Juliane Kely de S. Rakowicz, em cujos autos se pleiteia a anulação das assembleias ocorridas em 16/11/2021. Informa que a liminar foi concedida parcialmente, para suspender os efeitos da Assembleia Extraordinária que autorizava a venda de imóveis do Sindicato, entretanto, a autora requereu a desistência da ação.

No tocante ao Processo nº 0000181-62.2022.5.10.0022, o sindicato inquirido esclareceu que a aludida demanda foi ajuizada por Adyley Ytaporan T. A. F. de Castro. Informou que, nos autos do mencionado processo, o autor postula a anulação das assembleias ocorridas no dia 16/11/2021. Informou, ainda, que a liminar foi concedida, para suspender os efeitos da Assembleia Extraordinária que autorizava a venda de imóveis do SINDAF/DF.

Ademais, o sindicato inquirido informou a existência do Processo nº 0000252-76.2022.5.10.0018, ajuizado por Adyley Ytaporan T. A. F. de Castro, em cujos autos o autor requereu a nulidade do Edital de convocação das eleições, ocorridas no dia 04/04/2022, que elegeu os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do SINDAF/DF. Informou, também, que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Esclareceu que o objeto da ação nº 0000111-84.2022.5.10.0009 consiste em suspender os efeitos das Assembleias: a) extraordinária que discutiu e aprovou a venda dos imóveis do Sindicato; e b) ordinária que aprovou as contas do Sindicato referente ao período de 2020.

Ressaltou que o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, para determinar a suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária, ou seja, determinou a suspensão da venda dos imóveis.

Suscitou que, diante do insucesso na pretensão de suspender os efeitos da Assembleia Ordinária, os mesmos advogados ingressaram com outra ação com idêntico objeto ao da ação supramencionada, alterando apenas o nome do autor, sendo a nova ação ajuizada por Aldyley Ytaporan T. A. F. de Castro, Processo distribuído sob o nº 0000181-62.2022.5.10.0022.

Asseverou que, ao contrário da afirmação contida na denúncia, em ambas as ações, o juiz suspendeu os efeitos da Assembleia Extraordinária e não da Ordinária.

Informou que foi protocolado junto à Comissão Eleitoral 6 (seis) pedidos de impugnação à CHAPA OXIGENAÇÃO PLANO DE SAÚDE IGUALITÁRIO PARA TODOS OS TRABALHADORES, cujos impugnantes e alegações seguem abaixo:

*“1- Carlos Alberto Altino e Dorian Pedreira: 29/03/2022, questionam documentos juntados ao pedido de registro de chapa pelo candidato Lopidio, contestam recibos juntados por Almir e ausência de cópias de contracheques de Martiniano, afirmam vícios insanáveis [...];*

*2- Juliane Kely de S. Rakowicz: 29/03/2022, alega que as liminares deferidas nos processos judiciais 0000181-62.202.5.10.0022 e 0000111 -84.2022.5.10.0009, torna os membros da Chapa Oxigenação inelegíveis [...];*

*3- Aldyley Ytaporan T. A. F. de Castro: 29/03/2022, pugna que as liminares deferidas nos processos judiciais 0000181 -*

62.202.5.10.0022 e 0000111-84.2022.5.10.0009, torna os membros da Chapa Oxigenação inelegíveis [...];

4- Henrik Alves Correia e Sandra Keyla Braga: 29/03/2022, fundamentam o pedido de impugnação em regras eleitorais contidas no denominado Estatuto datado de 15/03/2022, que fora por eles constituído na Assembleia ocorrida no dia 15/03/2022, já comentado alhures [...];

5- Robson Montegeri R. Lustoza: 30/03/2022, pedido de impugnação é liminarmente rejeitado por ser intempestivo [...]; e

6- Jefferson Soares Texeira Alves: 30/03/2022, pedido de impugnação é liminarmente rejeitado por ser intempestivo [...].”

No tocante às impugnações, o inquirido aduziu que “*todos os impugnantes não preenchem os requisitos Estatutários, seja de tempo de filiação ou estar em dia com as mensalidades, para ser candidato a eleição, alguns com direito a voto por ter mais de 6 (seis) meses de filiado, porém não compareceram para votar, ao contrário trabalharam para impedir que a urna, no dia da votação, acessasse os locais de trabalho para coletar os votos dos eleitores.*”

Ademais, esclareceu que os dois pedidos de impugnação que foram rejeitados por intempestividade foram apresentados por Robson Montegeri e Jefferson Soares.

Esclareceu, também, que outros dois pedidos de impugnação, com mesmo conteúdo dos protocolados intempestivamente, foram apresentados à Comissão Eleitoral, respectivamente, por Juliane Kely de S. Rakowicz e Aldyley Ytaporan T. A. F. de Castro, os quais foram analisados pela Comissão Eleitoral.

Sustentou, que, conforme se extrai da resposta apresentada pela Comissão Eleitoral às impugnações dos associados Jefferson Soares Texeira Alves e Robson Montegeri R. Lustoza, estes protocolaram os respectivos pedidos de impugnação às 12h do dia 30/03/2022, momento em que já havia expirado o prazo de 48 horas da publicação da relação nominal das chapas registradas.

Com relação aos fatos versados na denúncia no sentido de que os membros da CHAPA OXIGENAÇÃO PLANO DE SAÚDE IGUALITÁRIO PARA TODOS OS TRABALHADORES estavam inelegíveis para concorrer às eleições do SINDAF/DF, sob o fundamento de que as decisões proferidas nas ações nº 0000111-84.2022.5.10.0009 e 0000181-62.2022.5.10.0022 teriam suspendido os efeitos da assembleia que aprovou as contas da atual diretoria do sindicato, a entidade negou os termos da denúncia.

Da análise dos autos, observa-se que os aludidos fatos encontram-se judicializados nos autos do Processo nº 000252-76.2022.5.10.0018 (Petição de 13/10/2022 - Doc. nº 108245.2022).

Por oportuno, registre-se que o sindicato inquirido afirmou que foram promovidas, clandestinamente, sem observar o devido procedimento estatutário, duas assembleias por esse grupo de trabalhadores recém associados ao sindicato, a saber:

i) Assembleia realizada no dia 15/03/2022, cuja pauta foi a alteração de dispositivos do Estatuto que estabelecem critérios para participação do associado na eleição sindical; e

ii) Assembleia realizada em 26/04/2022, com a seguinte pauta: "*a fim de deliberem sobre a destituição da Diretoria Executiva e Membros do Conselho Fiscal.*"

Registre-se, outrossim, que, com relação à assembleia realizada em 26/04/2022, o SINDAF/DF informou que ajuizou a ação sob o nº 0000318-50.2022.5. 10.0020, pleiteando a nulidade do edital de convocação, em razão de vícios insanáveis.

Vejam.

Em que pesem os fatos denunciados, entendo não haver motivo para dar-se continuidade à investigação pelo Ministério Público do Trabalho na hipótese vertente.

Isso porque as práticas narradas na denúncia, ainda que possam importar em eventual infração à legislação sindical, não atraem a intervenção deste *Parquet* Trabalhista, eis que se trata, efetivamente, de questões *interna corporis* ao âmbito da entidade sindical representada.

Para que aflore a legitimidade do Ministério Público do Trabalho é necessário que o fato denunciado importe em lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores, pois somente na defesa desses direitos pode o *Parquet* atuar, inclusive mediante o ajuizamento de ações civis públicas ou coletivas (art. 129, inciso III, da CF/88).

A intervenção do Ministério Público do Trabalho é qualificada, não se confundindo com a defesa judicial de todo e qualquer direito trabalhista, ainda que de índole constitucional. O *Parquet* age na defesa da sociedade, de sorte que sua intervenção somente se justifica para resguardar interesses maiores da

coletividade, que não seriam adequadamente defendidos apenas pelos seus titulares, individualmente ou pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Faz-se mister destacar, ademais, que a atuação do Ministério Público do Trabalho deve pautar-se, prioritariamente, em suas metas institucionais, quais sejam, trabalho escravo, trabalho infantil, irregularidades na Administração Pública, discriminação, formalização do trabalho e meio ambiente de trabalho, sob pena de comprometimento da atuação em prol dessas questões mais graves, nas quais se fazem imprescindíveis os instrumentos ministeriais para concretização da justiça social. Para outras espécies de irregularidades trabalhistas, as quais, pela natureza e pelo número de trabalhadores envolvidos, podem ser objeto de outro tipo de tutela, como acima exposto, é necessário avaliar-se, com ponderação, a atuação do *Parquet* Laboral.

Destarte, urge racionalizar a atuação do Ministério Público do Trabalho em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, luminar da atuação de todas as instituições públicas.

Nessa esteira, vale destacar a lição do Promotor de Justiça, Luís Roberto Proença,

*“Como se pressupõe que esteja o Ministério Público atendendo, deste modo, a toda a ‘demanda’ por sua atuação, existente na sociedade, conclui-se, ingenuamente ou não, que está ele cumprindo com a promessa de atender ao princípio da obrigatoriedade. Releva-se, deste modo, o fato de que detém ele o poder de iniciativa, que o obrigaria a não só atender os casos que lhe fossem trazidos por vias formais, mas a todos os casos que chegassem a seu conhecimento, inclusive por vias informais, como imprensa, observação direta etc. A propósito, destaque-se que enfatizar a necessidade do Ministério Público dar respostas à provocação formal de terceiros, deixando de lado o seu próprio poder de iniciativa, denuncia uma tradição de mimetismo cultural em relação ao Poder Judiciário, inerte por natureza, mimetismo este deslocado e prejudicial, dadas as diferenças intrínsecas entre estas Instituições.*

*O critério de seleção baseado no atendimento dos casos trazidos por terceiros, ademais, tem-se mostrado um mau critério, pois nada garante que estes casos sejam os mais relevantes para a sociedade, não se justificando, desta forma, restrinja-se a eles a atuação do Ministério Público. Reitera-se, assim, a necessidade de se encontrar critérios mais aceitáveis de priorização de sua atuação, selecionando-se os casos em*

*que deva atuar, deixando aos cuidados dos co-legitimados os restantes”.*

Acerca da questão, já se pronunciou a C. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, conforme demonstram recentes precedentes:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS E ELEIÇÕES DA GESTÃO DO SINDICATO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE NÃO ATRAI A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO HOMOLOGADO.** (NF 000174.2022.22.000/4, Rel. Dr. MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA, Publicado em 08/04/2022). (Destacamos)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM ELEIÇÕES SINDICAIS E NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HIPÓTESE QUE ENVOLVE DISPUTA ENTRE GRUPOS POLÍTICOS DENTRO DO SINDICATO PARA ASSUMIR A SUA DIRETORIA. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. NÃO ATUAÇÃO DO MPT.** 1. *A intervenção deste órgão deve ser qualificada, não se confundindo com a defesa judicial de todo e qualquer direito trabalhista, ainda que de índole constitucional. O Ministério Público do Trabalho age na defesa da sociedade, e sua atuação somente se justifica para resguardar interesses maiores da coletividade, que não seriam adequadamente defendidos apenas pelos seus titulares, individualmente ou mediante a representação do Sindicato, ou pela ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego.*

2. *No tocante às supostas irregularidades referentes às candidaturas em eleições sindicais e à prestação de contas, o feito envolve discussão com feições de natureza interna corporis da entidade sindical, identificadas com a sua organização e funcionamento, não emergindo daí violação direta a direitos ou interesses dos trabalhadores. Recurso conhecido e não provido. Promoção de arquivamento que se homologa.* (IC 000359.2019.01.007/6, Rel.: Sandra Lia Simón, Publicado em 13/05/2021).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA EM ELEIÇÕES SINDICAIS. QUESTÃO**



### **INTERNA CORPORIS. NÃO ATUAÇÃO DO MPT.**

1. A intervenção deste órgão deve ser qualificada, não se confundindo com a defesa judicial de todo e qualquer direito trabalhista, ainda que de índole constitucional. O Ministério Público do Trabalho age na defesa da sociedade, e sua atuação somente se justifica para resguardar interesses maiores da coletividade, que não seriam adequadamente defendidos apenas pelos seus titulares, individualmente ou mediante a representação do Sindicato, ou pela ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. No tocante às supostas irregularidades referentes às candidaturas em eleições sindicais, o feito envolve discussão com feições de natureza interna corporis da entidade sindical, identificadas com a sua organização e funcionamento, não emergindo daí violação direta a direitos ou interesses dos trabalhadores. No caso, cabe aos membros da respectiva categoria, assim como o próprio denunciante, a adoção de meios legais para modificação de situação indesejada, promovendo, por exemplo, o ajuizamento de ações a fim de eliminar práticas em descompasso com a lei.

3. Portanto, buscar a atuação deste órgão ministerial no caso concreto implica subversão do perfil constitucional atribuído ao Ministério Público do Trabalho.

4. Ainda que superada essa questão, não vislumbro a necessidade de reforma, eis que irretocável a fundamentação esposada na promoção de arquivamento, quanto à ausência de irregularidades acerca dos temas discutidos neste procedimento.

**Recurso conhecido e não provido. Promoção de arquivamento que se homologa.** (IC 000042.2018.17.003/2, Rel. Dr<sup>a</sup> SANDRA LIA SIMÓN, Publicado em 13/05/2019).

### **RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA EM ELEIÇÕES SINDICAIS. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. NÃO ATUAÇÃO DO MPT.**

1. A intervenção deste órgão deve ser qualificada, não se confundindo com a defesa judicial de todo e qualquer direito trabalhista, ainda que de índole constitucional. O Ministério Público do Trabalho age na defesa da sociedade, e sua atuação somente se justifica para resguardar interesses maiores da coletividade, que não seriam adequadamente defendidos apenas pelos seus titulares, individualmente ou mediante a representação do Sindicato, ou pela ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. No tocante às supostas irregularidades referentes às candidaturas em eleições sindicais, o feito envolve discussão com feições de natureza interna corporis da entidade sindical, identificadas com a sua organização e funcionamento, não emergindo daí violação direta a direitos ou interesses dos trabalhadores. No caso, cabe aos membros da respectiva categoria, assim como o próprio denunciante, a adoção de meios legais para modificação de situação indesejada, promovendo, por exemplo, o ajuizamento de ações a fim de eliminar práticas em descompasso com a lei.

3. Portanto, buscar a atuação deste órgão ministerial no caso concreto repercute em completa subversão do perfil constitucional atribuído ao Ministério Público do Trabalho. Recurso conhecido e não provido. Promoção de arquivamento que se homologa. (NF 000470.2018.15.005/8, Rel. Dr<sup>a</sup> SANDRA LIA SIMÓN, Publicado em 04/02/2019).

**RECURSO. INDEFERIMENTO LIMINAR. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO SINDICAL. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA AMPLITUDE SUFICIENTE PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARTES ENVOLVIDAS DISPÕEM DE MEIOS PARA A DEFESA DOS INTERESSES DOS SEUS REPRESENTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE HOMOLOGA.**

Considerando que as partes envolvidas dispõem dos meios necessários para a defesa dos seus interesses, não há elementos que indiquem amplitude suficiente a ensejar a intervenção qualificada do Parquet laboral. Indeferimento liminar homologado. (NF 002362.2017.05.000/7, Rel. Dr. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA, Publicado em 07/02/2018).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO SINDICATO EM PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES SINDICAIS E DURANTE O PLEITO ELEITORAL. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. PRESCINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA.** 1. Cuida-se de Notícia de Fato deflagrada por intermédio de denúncia apresentada sob sigilo, na qual se relata que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*estaria praticando irregularidades em Assembleias Sindicais e em Eleições Sindicais 2. Nega-se provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a promoção de arquivamento, quando o fato denunciado envolver questões de natureza interna corporis do Sindicato e todos envolvidos - empregado e empregador -, e não ofensa a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo dos trabalhadores. Hipótese em que cabe aos associados e/ou interessados a adoção dos meios legais para correção de situação que entenda deva ser repelida. 3. Recurso conhecido e desprovido. Arquivamento que se homologa. (NF 0315.2018.17.000/9, Rel. Dr<sup>a</sup> Andréa Isa Rípoli)*

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE IC. DIREITO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE INTERESSES TUTELÁVEIS PELO MPT.** *No que se refere aos problemas na eleição da diretoria do SEEMG, ausência de prestação de contas da antiga diretoria, alteração ilegal do estatuto e substituição ilegal de diretor, tratam-se de questões interna corporis da agremiação sindical, sendo recomendável que as providências sejam tomadas pelos próprios interessados, evitando-se, tanto quanto possível, a intromissão do Estado na administração sindical, uma vez que não há, nos autos, notícia de lesão efetiva contra os trabalhadores que a entidade de classe representa. No que atina aos problemas na remuneração dos diretores, nota-se que o conflito em questão cinge-se especificamente a interesses meramente patrimoniais (CF, art. 127, “caput”), fugindo do âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho. Por fim, quanto à arguição de ausência de assinatura da CTPS de seus empregados, o Sindicato denunciado comprovou a inveracidade das alegações, mediante documentos enviados ao Parquet. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. (Processo PGT/CCR nº 010763.2015)*

Observa-se, *in casu*, a existência de uma intensa zona de conflituosidade que envolve o denunciante juntamente com outros trabalhadores e a atual diretoria do SINDAF/DF.

Ademais, conforme informações/documentações contidas nos autos, a questão objeto do presente procedimento encontra-se judicializada, ainda que parcialmente.

Quanto a tal aspecto, por diversas vezes, já pronunciou-se a C.

Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, *verbis*:

*"NOMINADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, PORÉM NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA NORTEAR A ATUAÇÃO. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DEVE ZELAR PELO DEVER INSTITUCIONAL DE MANTER-SE SERENO E ISENTO DIANTE DE DISPUTAS NO COMANDO DE ENTIDADES SINDICAIS. QUESTÕES JÁ JUDICIALIZADAS.*

*O interesse público na disputa político-sindical, se houver, poderá defendido nas respectivas ações judiciais mediante intervenção do Ministério Público como *custus legis*. O MPT não pode prestar-se ao papel de atuar em defesa de interesses próprios de entidade sindical ou seus dirigentes em disputa política. Adequada a conduta do Órgão Oficiante ao indeferir a instauração de inquérito civil público por considerar que a questão já foi levada ao Judiciário, bem como que atos supostamente irregulares de advogado devem ser denunciados à OAB. (Processo PGT/CCR nº 000079.2018.01.002/6, Dr. André Lacerda – 02 de agosto de 2018)."*

***RECURSO. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ELEIÇÕES SINDICAIS E NA CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ENTIDADE SINDICAL. INTENSA ZONA DE CONFLITUOSIDADE ENTRE AS PARTES E JUDICIALIZAÇÃO DE ALGUMAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSES TUTELÁVEIS PELO MPT.*** *A intensa zona de conflituosidade que envolve o denunciante e a atual diretoria do SINJUSPAR, por si, afasta a atuação qualificada do MPT, tendo em vista que as partes envolvidas dispõem dos meios necessários para a defesa dos seus respectivos interesses. Também é importante destacar que à luz do inciso I do art. 8º da CF, afigura-se restrita a atuação do Parquet para investigar o descumprimento de regras estatutárias, decisões administrativas e financeiras, bem como outras questões atinentes à organização sindical, a não ser quando vislumbrada grave violação à ordem jurídica e/ou repercussão social significativa, com comprometimento da representatividade da categoria. Nesse contexto, tanto pela natureza da matéria, que prescinde de atuação ministerial, quanto pela judicialização de parte das questões trazidas ao conhecimento do MPT nos presentes autos, não se vislumbra qualquer razão para obstar o*

*arquivamento lançado pela origem. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. (PP 1371.2018.09.000/5, Rel. Dr<sup>a</sup> Abiael Franco Santos, Publicado em 08/11/2018). (Destacamos)*

**"IRREGULARIDADES EM ELEIÇÕES SINDICAIS E NA CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ENTIDADE. QUESTÕES JÁ JUDICIALIZADAS.** *Matéria já sob o crivo do Poder Judiciário, não se justificando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Recurso administrativo conhecido e não provido. Arquivamento que se homologa. (Processo PGT/CCR nº 001948.2016.03.000/9, Dra. Luercy Lino Lopes – 19 de janeiro de 2017)."*

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. Denúncia contra o Sindicato dos Advogados do Interior Paulista, na qual um dos dirigentes alega irregularidades na sua constituição, eleição da diretoria, admissão e composição de associados, representatividade sindical e gestão administrativa e financeira. É desnecessário manter inquérito civil cujo objeto está abrangido ou alcançado por ações judiciais em curso, ainda mais considerado que uma delas objetiva anular os atos constitutivos da entidade inquirida. Recurso conhecido e não provido. Arquivamento que se homologa.** *(Processo PGT/CCR nº 000567.2016.15.003/1, Dra. Eliane Araque dos Santos – 31 de julho de 2017)."* (Destaques no original).

**"HOMOLOGAÇÃO COM DESTAQUE.**

**DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. IRREGULARIDADES EM ESTATUTO E NO PROCESSO ELEITORAL DO SINDICATO. ATRIBUIÇÃO DO MPT, POIS DISSÍDIOS QUE ENVOLVEM QUESTÕES SINDICAIS, INCLUSIVE A REPRESENTATIVIDADE, SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO IRRELEVANTE A NATUREZA DA VINCULAÇÃO DO TRABALHADOR AO TOMADOR DOS SEUS SERVIÇOS. PRECEDENTES, INCLUSIVE DO STF. DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO REFERENDADA.**

**HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO QUE, TODAVIA, IMPÕE-SE, POIS AS QUESTÕES INVESTIGADAS FORAM JUDICIALIZADAS PELOS INTERESSADOS, NÃO SE JUSTIFICANDO A ATUAÇÃO DO MPT.**

**ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO COM DESTAQUE.**

(Processo PGT/CCR nº 000118.2016.05.003/0, Dra. Luercy Lino Lopes – 13 de junho de 2017)." (Destques no original).

**"SINDICATO. ABUSO POR PARTE DA DIRETORIA, DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA, MALVERSAÇÃO DE VERBA/PATRIMÔNIO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA SINDICAL. QUESTÕES JÁ JUDICIALIZADAS.** *Matéria já sob o crivo do Poder Judiciário, não se justificando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Recurso administrativo conhecido e não provido. Indeferimento que se homologa. (Processo PGT/CCR nº 000437.2017.10.000/5, Dra. Luercy Lino Lopes – 12 de maio de 2017).*" (Destques no original).

**"RECURSO ADMINISTRATIVO.** *Irresignação protocolada fora do prazo previsto pelo § 1º artigo 5º da Resolução CSMPT nº 69/2007 não merece conhecimento. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE SINDICAL E IRREGULARIDADES EM ELEIÇÃO SINDICAL. QUESTÕES JUDICIALIZADAS.* *Matérias já sob o crivo do Poder Judiciário, não se justificando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Recurso administrativo não conhecido, por ser intempestivo. Em análise revisional, arquivamento que se homologa. (Processo PGT/CCR nº 000470.2015.17.000/0, Dra. Luercy Lino Lopes – 25 de fevereiro de 2016).*"

Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento administrativo, com a incontente remessa dos autos à **Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho**, para regular apreciação e, em sendo o caso, homologação desta **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT.

Dê-se ciência às partes.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2023.

**DANIELA COSTA MARQUES**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**

*Inquérito Civil – Atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à Justiça*, Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 158-61.